

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO CONSAD Nº04/2022

Delibera e implementa a Política de Transação com Partes Relacionadas da Empresa Mineira de Comunicação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016, no uso de atribuições que lhe confere o art. 24, incisos XX, XXXII e XXXIII do Decreto nº 47.750, 12 de novembro de 2019, a Resolução CONSAD nº03/2020, de acordo com o que determina Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Federal nº 10.406/2002, Lei Estadual nº 22.284/2016, Lei Estadual nº 23.304/2019, Decreto Estadual nº. 47.154/2017, Lei Estadual nº 7.219/1978 e demais normas aplicáveis à matéria e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 3150.01.0000225/2022-34, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 3150.01.0000225/2022-34

RESOLVE:

INTRODUÇÃO

Art. 1º. A Empresa Mineira de Comunicação Ltda – EMC é uma empresa pública estadual, constituída sob a forma de sociedade limitada, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, rege-se pela Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, pela Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016 e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial pelas regras aplicáveis às sociedades limitadas previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e pelo Decreto Estadual nº 47.750, de 12 de novembro de 2019. É responsável pela administração das marcas: Rádio Inconfidência AM, Rádio Inconfidência FM, Rede Minas de Televisão e gestão administrativa da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, que possui personalidade jurídica própria e patrimônio próprio e do antigo Departamento de Telecomunicações, autarquia extinta e incorporada as competências legais do estatuto da Fundação TV Minas Cultural e Educativa até o fim do processo de transferência de outorgas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pela Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 2º. Este documento estabelece a Política de Transações com Partes Relacionadas da EMC, com regras e procedimentos a serem observados quando da ocorrência de potencial conflito de interesse ou em transações entre partes relacionadas.

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Política são adotadas as seguintes definições:

I - Condições de Mercado: transações que observam a competitividade (preço, prazo, risco e condições compatíveis com as praticadas no mercado), a conformidade (aderência aos termos e responsabilidades contratuais, às normas legais e àquelas emanadas dos órgãos reguladores, bem como aos controles de segurança da informação), a transparência (divulgação adequada das informações), a equidade (imparcialidade), a comutatividade (equivalência das prestações considerando o parâmetro de mercado em transações similares), com o objetivo de atender ao melhor interesse da EMC.

II - Conflito de Interesse: ausência de independência de uma pessoa ou entidade em relação à matéria a ser discutida, possibilitando, dessa maneira, influência no processo decisório ou na tomada de decisão sem a observância aos interesses da EMC, com o objetivo de assegurar ganho para si ou para outrem com que mantenha relação ou, ainda, que esteja em situação passível de interferir na sua capacidade de julgamento isento, mesmo que tal relação não se caracterize como uma Transação com Partes Relacionadas. Na definição de Conflito de Interesse inclui-se o interesse pessoal do agente.

III - Influência Significativa: detenção ou exercício do poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da EMC, sem controlá-la, podendo ser obtida por meio de participação dos cotistas, disposições estatutárias, acordo dos cotistas ou instrumentos similares, bem como do poder de influenciar sobre as decisões da administração, embora não tenha participação direta ou indireta, mas dela usufrua benefícios ou assuma riscos.

IV - Partes Relacionadas: são consideradas partes relacionadas da EMC para fins de aplicação desta Política:

- a) seu cotista majoritário e cotistas minoritários com Influência Significativa;
- b) membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna, bem como seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;
- c) pessoas jurídicas que possuam administradores em comum, indicados pelo cotista majoritário, que possuam Influência Significativa;
- d) operadora de planos de saúde ou qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados da EMC ou de suas Partes Relacionadas indicadas nas alíneas anteriores;
- e) pessoas jurídicas nas quais a EMC detenha ou exerça Influência Significativa.

V - Pessoal Chave da Administração: pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da EMC, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador da Empresa, conforme estabelecido em seu Estatuto Social.

VI - Transação com Partes Relacionadas: negócio jurídico, oneroso ou gratuito, celebrado entre a EMC e a pessoa enquadrada no conceito de Parte Relacionada, segundo a definição constante nesta Política.

VII - Não são considerados Partes Relacionadas os órgãos públicos legalmente responsáveis por regulação, supervisão e licenciamento, entendido que atos, processos ou decisões representando o cumprimento de condicionantes ou obrigações deles emanadas não se inserem no conceito desta Política.

PRINCÍPIOS

Art. 4º. Com o objetivo de garantir a observância aos interesses da EMC e de seus cotistas, à Declaração de Princípios Éticos e Código de Conduta Profissional, bem como à presente Política, nos termos da legislação aplicável, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Comutatividade: negociação de condições equivalentes entre as partes, de forma a refletir condições não menos ou mais favoráveis do que aquelas que seriam realizadas com terceiros que não as Partes Relacionadas, sob as mesmas circunstâncias ou em cenários similares, garantindo-se uma relação proveitosa para todos os envolvidos.

II - Equivalência das Prestações: estabelecimento de mecanismos que impeçam discriminação ou privilégio entre as partes envolvidas, e de práticas que assegurem a não utilização de informações privilegiadas ou oportunidades de negócio em benefício individual ou de terceiros, devendo sempre observar os preços, os prazos, os riscos, as condições e as práticas usuais de mercado.

III - Transparência: divulgação ampla e tempestiva ao mercado de Transações envolvendo Partes Relacionadas, nos casos aplicáveis, observada a confidencialidade das informações quando assim for exigido, bem como obrigação de fazer constar nas demonstrações e informações financeiras da EMC as Transações com Partes Relacionadas realizadas.

IV - Impessoalidade, Imparcialidade e Independência: condição em que se observa a equivalência de compromissos e obrigações entre as partes envolvidas, sem que seja configurado o favorecimento a qualquer delas ou a terceiro a ela relacionado, devendo ser exercido o julgamento isento e transparente, alinhado ao melhor interesse da EMC.

V - Publicidade: disponibilização e divulgação tempestiva, homogênea, clara e objetiva de informações referentes às Transações com Partes Relacionadas e situações de Conflito de Interesse, não considerando apenas aquelas de caráter obrigatório ou por força de disposição legal, administrativa ou judicial.

VI - Legalidade: observância, em todas as negociações envolvendo Transações com Partes Relacionadas ou situações de Conflito de Interesse, da legislação e regulamentação aplicáveis, aí incluídas as diretrizes dos Órgãos Reguladores, bem como outras normas de natureza administrativa, regulatória, fiscal e de controle, derivadas de órgãos ou entidades a que está sujeita a EMC.

VII - Não Oneração de Uma Parte em Detrimento da Outra: observância nas negociações de condições e obrigações envolvendo Partes Relacionadas, além das Condições de Mercado, devem ser observadas condições comutativas entre as partes, de forma a não gerar oneração ou prejuízo desproporcional entre os envolvidos nas negociações.

VIII - Formalização dos Registros das Transações: assegurar o registro escrito e, se possível, também em meio informatizado, e atualizado de todos os dados e informações referentes às Transações com Partes Relacionadas, bem como dos documentos a ela relacionados, inclusive das Propostas de Resolução da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da EMC correspondentes, que deverão ser mantidos pela Auditoria Interna da EMC.

TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E SITUAÇÕES DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 5º . Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna, bem como os empregados e demais terceiros interessados devem pautar sua atuação de modo a não influenciar nas decisões da

EMC, em benefício próprio ou de qualquer parte por eles representada, agindo em conformidade com esta Política, sendo-lhes vedado intervir em qualquer Transação em que tiver interesse conflitante com a EMC, seja ele de natureza profissional ou pessoal.

I - Em relação aos representantes dos cotistas, será considerado abusivo o voto exercido diretamente ou por meio de representante com o intuito de causar dano à EMC, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo financeiro, econômico ou reputacional para a EMC, sujeito a processo administrativo de apuração de responsabilidade.

II - Sempre que necessário e quando da posse ou designação de pessoal chave da administração, este deverá emitir declaração em que informe seu potencial Conflito de Interesse com a EMC, ou ainda, sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias ou legislativas, especialmente em se tratando das normatizações dos Órgãos Reguladores, não podendo, dessa maneira, alegar desconhecimento desta Política.

Art. 6º. Ao se constatar a existência de potencial Conflito de Interesse é dever da pessoa física ou entidade envolvida manifestar-se tempestivamente acerca de seu impedimento, abstendo-se de participar de qualquer negociação ou processo de discussão ou decisão relacionado à Transação, ainda que indiretamente, com o objetivo de proteger os interesses da EMC.

I - Na situação descrita no caput, em que algum membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna esteja envolvido, qualquer outro membro desses órgãos estatutários que tenha conhecimento do potencial Conflito de Interesse poderá se manifestar sobre o fato para que se proceda às devidas averiguações.

II - A ausência de manifestação voluntária por parte de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna pode ser caracterizada como violação aos deveres de fidúcia, lealdade, finalidade e informação a que está submetido, cabendo ao órgão estatutário competente, neste caso, instaurar processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 7º. O Conselho de Administração é o órgão estatutário responsável pela análise, monitoramento e deliberação das Transações com Partes Relacionadas.

I - Quanto à competência e alçada para deliberação das transações de que trata esta Política, uma vez cumpridas suas diretrizes, mediante delegação da Assembleia Geral do Conselho de Administração, será observado o seguinte:

a) Operações com cotistas minoritários com influência significativa ou com o cotista majoritário: Valor igual ou superior a cinco por cento do capital social da EMC descrito no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.750/2019 - alçada do Conselho de Administração. Valores superiores a cinco por cento do capital social da EMC descrito no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.750/2019 - Comitê de Orçamento e Finanças do Estado de Minas Gerais ou unidade equivalente.

b) Demais Partes Relacionadas: até o valor de cinco por cento do capital social da EMC descrito no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.750/2019 - alçada da Diretoria Executiva.

c) Os valores das alçadas descritos nas alíneas a e b serão atualizados, quando o capital social da EMC poderá ser aumentado, mediante manifestação formal dos quotistas, garantida sempre ao Estado a participação majoritária na sociedade.

d) Os casos aprovados no âmbito da Diretoria Executiva deverão ser informados, de forma individualizada e com seus principais atributos, ao Conselho de

Administração, no envio dos relatórios trimestrais de apuração de resultados do exercício fiscal realizado pela Diretoria Executiva.

II - O escopo de trabalho da Auditoria Interna deverá prever a análise, anualmente, das Transações aprovadas envolvendo Partes Relacionadas.

III - Identificada situação de potencial Conflito de Interesse, por manifestação própria ou por qualquer integrante do colegiado, o envolvido deverá afastar-se das deliberações sobre a matéria.

Art. 8º. As situações de potencial Conflito de Interesse deverão constar em ata das reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, contendo, no mínimo, a informação quanto à situação de Conflito de Interesse e a subsequente vedação de voto.

Art. 9º. Caberá ao(s) órgão(s) diretamente envolvido(s) na Transação, identificar(em), caso a caso e em uma primeira análise, a existência de Parte Relacionada ou de situação de potencial Conflito de Interesse, examinando a Transação proposta em relação às alternativas disponíveis no mercado, de maneira informada e desinteressada.

Art. 10. Na análise de Transações com Partes Relacionadas e situações de potencial Conflito de Interesse, devem ser consideradas, em caráter orientativo:

I - observância aos Princípios desta Política;

II - informações sobre partes envolvidas, considerando o eventual interesse existente e a natureza do relacionamento, ainda que a EMC não figure como parte direta da Transação;

III - descrição do objeto;

IV - termos e condições da Transação, considerando os aspectos de conveniência e oportunidade;

V - montante financeiro envolvido;

VI - garantias e seguros que serão prestados, caso existentes;

VII - existência de declarações, limitações, compromissos e riscos impostos à EMC;

VIII - hipóteses de rescisão e de responsabilidade;

IX - vedação de exclusividade;

X - procedimento de escolha do parceiro, aí incluída a realização de procedimento competitivo, sempre que couber;

XI - métodos de comparação de alternativas de mercado com terceiros que não se amoldem no conceito de Parte Relacionada descrito nesta Política; e

XII - qualquer outra informação relevante para a análise.

Art. 11. Ao considerar cada um dos possíveis relacionamentos com Partes Relacionadas, a atenção deve ser direcionada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.

Art. 12. Se a Transação com Partes Relacionadas envolver alienação ou aquisição de ativo, reestruturação societária ou subscrição de capital social, a análise deverá obrigatoriamente estar acompanhada de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e independente.

Art. 13. As Transações com Partes Relacionadas devem possuir registro fundamentado e arquivado digitalmente na Diretoria Geral - DG, para garantir o atendimento pleno à fiscalização dos órgãos regulatórios e de controle interno e

externo a que está submetida a EMC.

Art. 14. São vedados empréstimos em favor dos cotistas da EMC e dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna, seja de maneira direta ou por transações envolvendo terceiros.

Art. 15. Os casos omissos serão deliberados conforme disposições contidas na legislação aplicável e nas diretrizes do Conselho de Administração da Empresa Mineira de Comunicação LTDA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 17. Esta Política deverá ser revista periodicamente, para eventuais aprimoramentos, e submetida à deliberação do Conselho de Administração.

Art. 18. Esta deliberação será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Referência: Processo nº 3150.01.0000225/2022-34

SEI nº 50570343